

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ivanilton Santos da Silva

INTIMAÇÃO

0008170-53.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Adenilson Da Paz Oliveira

Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)

Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb

Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Augusto de Lima Bispo

DECISÃO

8017702-36.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Municipio De Ipira

Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168-A)

Reu: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017702-36.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AUTOR: MUNICIPIO DE IPIRA

Advogado(s): PLORIVALDO MENDES DE ARAGAO (OAB:BA8168-A)

REU: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

O Município de Ipirá propôs a presente ação, de competência originária deste Tribunal de Justiça, pretendendo o reconhecimento da ilegalidade de movimento paredista instaurado pela APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipal do Ensino Pré-escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia (Núcleo – Delegacia Sindical Sertaneia - Ipirá), ao fundamento de que o movimento paredista, iniciado em 12/04/2022 é ilegal, seja porque não foram cumpridos os requisitos insertos na Lei nº. 7.783/1989, inclusive quanto ao percentual mínimo de servidores em atividade, seja porque há riscos significativos de prejuízos irreparáveis aos alunos, pela perda do ano letivo.

Declara, ademais, que, no dia 12/04/2022, o Ente Público recebeu uma Notificação de Greve do Sindicato demandado, ao fundamento de que o Município está descumprindo a Portaria Interministerial nº. 11, publicada em dezembro de 2021, do Governo Federal, que reajustou o piso salarial do magistério nacional no percentual de 33,24% (trinta e três virgula vinte e quatro por cento), utilizando o critério assentado na Lei nº. 11.738/2008.

Assevera o autor que vem mantendo, com o réu, negociações e tratativas, com o objetivo de fornecer plano que atenda os pleitos da categoria profissional sem que obstrua a gestão pública, o que evidencia o flagrante interesse do Município na continuidade dos serviços, haja vista que nos 02 (dois) últimos anos a educação do município padeceria muito em face da pandemia.

Defende que a alteração do piso salarial para o patamar invocado pelo réu exige um tempo mínimo razoável para que o Município possa conseguir se ajustar estrutural, orçamentária e financeiramente, de forma a amoldar suas finanças às novas despesas que decorrerão do reajuste suscitado, além do trâmite próprio para a alteração da legislação alusiva ao piso.

Argui que a concessão do aumento no percentual pleiteado, sem que a administração adeque o seu quadro de servidores às suas despesas, com os reflexos do ajuste, gerará impactos financeiros e fiscais que inviabilizarão a gestão pública, considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal e o teto máximo da folha de pagamento permitido pela norma fiscal, o que resultará em severa insegurança jurídica, o que debilitará a ordem público-administrativa.

Defende que o movimento paredista está eivado de abusividade e ilegalidade, haja vista que seus motivos não encontram respaldo legal e constitucional.

Argumenta, outrotanto, que o réu mantém uma posição impositiva e não negocial, pretendendo impor pautas reivindicatórias ao município para cumprir suas determinações, assim como, não foi respeitada a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas úteis exigidas para a comunicação do início da suspensão das atividades e prestação dos serviços indispensáveis à sociedade, e, ainda, que não há menção à manutenção do percentual mínimo de funcionamento dos serviços, como também, o réu ao notificar o autor não apresentou as atas de reuniões.

Expôs, por fim, que a Lei nº. 7.783/89, estabelece em seu art. 3º que o direito de greve poderá ser exercido apenas quando “frustrada a negociação”, o que não teria ocorrido no caso vertente.

No pedido, requer a concessão da tutela de urgência, por estarem preenchidos os requisitos autorizadores, para sustar os efeitos do movimento paredista, com a ordem de retorno imediato dos professores às suas atividades, sob pena de pagamento de astreintes no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), além de autorizar o desconto da remuneração dos servidores, nos valores referentes aos dias não trabalhados, pugnando, no mérito, pela procedência da ação em todos os seus termos.

É o que impunha relatar. Decido.

A priori, cabe enfrentar o pleito de antecipação da tutela formulado pelo autor, que, diante da alegada ilegalidade do movimento paredista pelos profissionais da educação daquele Município, defende a necessidade de concessão de liminar para determinar a suspensão da greve, com imediato retorno dos servidores públicos às salas de aula.

Sobre o tema, sabe-se que o direito de greve encontra previsão no art. 9º, da Constituição Federal, que assim estabelece, sic: Art. 9º. “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.”

Já em relação à administração pública, existe previsão expressa no sentido de que o direito de greve será exercido nos termos e limites de lei específica, conforme se infere do teor do art. 37, VII, vejamos:

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;”

Sobre o tema, ante a necessidade de observância ao direito constitucional de greve e considerando a ausência de regulamentação específica, o Pretório Excelso, ao julgar o Mandado de Injunção n. 708/DF, decidiu que deveriam ser aplicadas as Leis números 7.701/88 e 7.783/89, para regular o movimento grevista por servidores públicos, sem descuidar das peculiaridades inerentes aos serviços públicos, especialmente àqueles de natureza essencial e indispensáveis à população.

Nesse sentir, insta ressaltar que o art. 2º, da Lei nº. 7.783/89 considera legítimo o exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços.

Demais a mais, a retrocitada norma prevê a viabilidade de cessação coletiva do trabalho, quando frustrada a negociação ou, ainda, constatada a impossibilidade de recursos via arbitral, exigindo, contudo, a notificação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas:

Art. 3º. “Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.”

No caso de atividades essenciais, o prazo de antecedência mínima foi ampliado para 72 (setenta e duas) horas, conforme previsão expressa do art. 13 do retrocitado diploma legal.

Registre-se, também, que, muito embora a atividade educacional não esteja enumerada expressamente, no rol de atividades essenciais, a Jurisprudência pátria tem reconhecido a essencialidade do serviço, por espelhar no direito à educação, com base no art. 205 da Carta Magna, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. EDUCAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PARALISAÇÃO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE. ILEGALIDADE DECLARADA. DIAS PARALISADOS. REPOSIÇÃO. LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. Eventual irregularidade da citação não enseja a nulidade do feito, se o Réu compareceu a todas as fases e atos do processo, devidamente assistido por advogado regularmente constituído, sem comprovar qualquer prejuízo efetivo. Aos servidores públicos é garantido o direito de greve, a eles se aplicando, por analogia, a Lei nº 7783/1989, reguladora do direito de greve dos trabalhadores do setor privado. A educação constitui serviço público essencial, admitindo-se seja sua prestação paralisada, desde que mantido um efetivo mínimo garantidor da continuidade de sua prestação e haja comunicação prévia de 72 horas. (Lei de Greve, arts. 9º e 13). Requisitos não

atendidos, na espécie. Reconhecida a ilegalidade do movimento paredista, a determinação de reposição dos dias de paralisação é medida que se impõe. Julgado o mérito da ação o agravo interno resta prejudicado. Procedência parcial da ação. (TJ-BA - AGV: 80114427920188050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 29/05/2021)

Evidencia-se, ademais, a exigência de que um quantitativo mínimo de trabalhadores se mantenha em atividade, com o escopo de evitar a paralisação total dos serviços educacionais.

Assim, é de se impor procedimento próprio para a deflagração da paralisação coletiva da prestação de serviços pela entidade sindical, impondo a convocação, na forma do estatuto, da assembleia geral, com a definição das reivindicações da categoria, com a observância das formalidades e quórum estabelecido no estatuto, vejamos:

Art. 4º. “Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no “caput”, constituindo comissão de negociação.”

Não obstante se reconheça o alicerce constitucional para o exercício de movimento paredista pelos servidores públicos civis, no caso concreto, constata-se, ao menos em exame superficial, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência vindicada, para determinar o retorno das aulas dos professores municipais.

Isso porque, o exercício do direito de greve mediante a suspensão coletiva da prestação de serviço, especialmente quando se constata a supremacia do direito público, exige a estrita observância dos pressupostos legais.

Nesse sentir, denota-se das provas carreadas aos autos, especialmente o documento de Id. 28321194, indicam, expressamente, a comunicação de paralisação, de forma total e por tempo indeterminado, das atividades dos profissionais da educação.

Desta forma, denota-se a clara sinalização da ausência de pretensão de manter quantitativo mínimo de profissionais que viabilizassem a imprescindível continuidade do serviço.

Doutro giro, há que ser ressaltado, ainda, que o entendimento jurisprudencial é no sentido da necessidade de demonstração do esgotamento das vias negociais como pressuposto para a regularidade do direito de greve. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO - EXIGIBILIDADE DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/89 - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA - SEGURANÇA DENEGADA.

1. O direito de greve é garantido aos servidores públicos especificamente no art. 37, VII, da Constituição Federal, sendo-lhes aplicável, até que sobrevenha regramento próprio, a Lei nº 7.783/89 que regula a greve na iniciativa privada.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 7.783/89, são aplicáveis também às greves de servidores públicos.

3. A não demonstração de esgotamento das vias negociais implica ausência de prova preconstituída do direito líquido e certo.

4. Segurança denegada, prejudicado o agravo regimental anteriormente interposto.” (MS 13.860/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013) (STJ –MS: 24818 DF 2018/0331226-6, Relator: MINISTRA Regina Helene Costa, Data de Publicação: DJ 19/12/2018)

Os Tribunais Pátrios comungam do mesmo entendimento, ex vi:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE GREVE - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora seja assegurado aos servidores públicos o direito de greve, este deve ser exercido com a observância de certos requisitos, dentre os quais a suspensão pacífica de atividades, a tentativa prévia de negociação extrajudicial com o empregador, a prévia aprovação da paralisação por assembleia geral, a garantia da continuidade de prestação de serviços essenciais e a comunicação com antecedência de 72 (setenta e duas) horas da instauração.

2. Em se tratando de paralisação atinente ao Poder Judiciário, exigência de percentual de 100% nas atividades relativas a medidas de urgência, distribuição, sessões de julgamento e informática decorre da essencialidade da justiça e dos prazos legais a serem cumpridos.

3. Verifica-se a falta de razoabilidade do movimento paredista quando é deflagrado em momento no qual dois dos três direitos postulados pela categoria já tem prazo para serem implementados, enquanto que o terceiro depende de dotação orçamentaria a ser verificada no 2º quadrimestre do ano em curso.

3. Recurso desprovido. (TJ-MG - AGT: 10000190292409001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 14/11/2019, Data de Publicação: 24/01/2020)

AÇÃO ORDINÁRIA. GREVE DE SERVIDORES MUNICIPAIS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. APLICAÇÃO DAS REGRAS INERENTES À INICIATIVA PRIVADA. LEI Nº 7.783/1989. PRECEDENTES. NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES E AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DAS PARALISAÇÕES AO PODER PÚBLICO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJ-BA - Procedimento Comum: 00192508220158050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 10/05/2018)

Desta forma, ao menos em sede de cognição precária, percebe-se indícios da possível ausência da legalidade do movimento grevista, impondo-se, por cautela, o deferimento da tutela de urgência, notadamente para afastar prováveis prejuízos para os estudantes que, após 02 (dois) anos de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, já se encontram no enfrentamento de significativas privações.

O perigo de lesão para a sociedade do município autor, especialmente para os alunos da rede pública é velado, a justificar, deste nodo, a indispensabilidade da concessão da tutela de urgência vindicada, com o fito de evitar a descontinuação das atividades escolares enquanto não se mostrar patente o preenchimento dos requisitos de validade da greve.

Por fim, cumpre ressaltar que o presente provimento judicial, de caráter provisório, poderá ser revisto a qualquer momento, após o regular processamento da lide, e desde que venham aos fólios processuais elementos de convicção que autorizem uma nova decisão, especialmente acerca dos contornos fáticos e jurídicos da questão sub oculis.

Em face a todo o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, defiro, parcialmente, a tutela de urgência vindicada, para determinar o imediato retorno dos servidores às suas atividades, em seus respectivos estabelecimento de ensino público do Município de Ipirá, sob pena de multa diária a R\$10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação.

Cite-se o requerido, na forma da lei, para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, intimando-o, ainda, com urgência, inclusive por meios eletrônicos, dos termos desse decisum, para seu imediato cumprimento, a fim de garantir a preservação do ano letivo em curso.

Atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em 17 de maio de 2022.

MARTA MOREIRA SANTANA

JUIZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Augusto de Lima Bispo

INTIMAÇÃO

0001615-54.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Helio De Oliveira Almeida

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley

Terceiro Interessado: Natalina Maria Santana Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Augusto de Lima Bispo

DESPACHO

8017892-96.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Herferson Gato Dos Santos

Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)

Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público